

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2026

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 32



PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ |
LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADE | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS_(novos)

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Repercussão Geral – Acórdão Publicado

Direito Constitucional | Direito Previdenciário

Tema 1300 - STF

Tese Firmada: É constitucional o pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente nos termos fixados pelo art. 26, § 2º, III, da Emenda Constitucional nº 103/2019 para os casos em que a incapacidade para o trabalho seja constatada posteriormente à Reforma da Previdência.

Data da publicação do acórdão de mérito: 10/04/2026

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Afetação

Direito Processual Civil

Repetitivo discute honorários em ação rescisória para adequar julgado à modulação do Tema 69 do STF (Tema 1419)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.222.626 e 2.222.630, de relatoria da ministra Maria Thereza de Assis Moura, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A controvérsia, registrada como Tema 1.419 na base de dados do STJ, está em definir se deve haver condenação ao pagamento de honorários de sucumbência no acórdão que julga procedente a ação rescisória para aplicar a modulação de efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 69 da repercussão geral.

O colegiado determinou a suspensão da tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratem da mesma matéria, nos tribunais de segunda instância e no STJ.

Nos processos submetidos à Primeira Seção, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) firmou o entendimento de que não é cabível a condenação em honorários sucumbenciais quando a ação rescisória é julgada procedente apenas para adequar os efeitos da decisão original à modulação fixada no Tema 69 pelo STF. Segundo a corte regional, a propositura da rescisória decorreu exclusivamente da modulação temporal, por razões de segurança jurídica, e não de erro no mérito, de modo que não se pode imputar à parte ré a responsabilidade por ter dado causa à demanda.

Por sua vez, a União sustenta ser devida a verba honorária, alegando que sua fixação decorre do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC). Além disso, alega que também não deu causa ao ajuizamento da ação rescisória, único instrumento apto a desconstituir o julgado.

Jurisprudência oferece parâmetros para a resolução da controvérsia

Ao propor a afetação do tema, a relatora ressaltou que o caráter repetitivo da matéria foi verificado a partir de pesquisa à base de jurisprudência do STJ, tendo a presidência da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas do tribunal constatado a existência de 326 julgados sobre o assunto.

Maria Thereza de Assis Moura também destacou que a jurisprudência dos tribunais superiores oferece parâmetros relevantes para a resolução da controvérsia. No STJ, ela apontou decisão monocrática do ministro Gurgel de Faria (REsp 2.243.336) favorável à Fazenda Nacional, na qual se afastou a condenação em honorários por ausência de causalidade. No mesmo sentido, mencionou precedente da Segunda Turma, relatado pelo ministro Afrânio Vilela, que também excluiu os honorários com base no princípio da causalidade (REsp 2.195.562).

A ministra acrescentou que, no STF, há precedente semelhante relatado pelo ministro Alexandre de Moraes, no qual se afastou a condenação em honorários na parte em que a sucumbência decorreu da modulação de efeitos do Tema 69. Nesse caso, entendeu-se que a modulação se fundamentou em razões extrajurídicas, especialmente de segurança jurídica, não sendo razoável impor à parte vencedora o ônus de uma sucumbência meramente contingencial. A magistrada observou, contudo, que se tratava de recurso na ação originária, e não de ação rescisória.

Leia a notícia no site >>

*O Tema 1419 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 25, publicado no Portal do Conhecimento em 25/03/2026.

Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado

Direito Tributário

Tema 1371 - STJ

Tese Firmada: 1. A prerrogativa da Administração fazendária de promover o procedimento administrativo de arbitramento do valor venal do imóvel transmitido decorre diretamente do Código Tributário Nacional, em seu art. 148 (*norma geral, de aplicação uniforme perante todos os entes federados*).

2. A legislação estadual tem plena liberdade para eleger o critério de apuração da base de cálculo do ITCMD. Não obstante, a prerrogativa de instauração do procedimento de arbitramento, nos casos previstos no art. 148 do CTN, destinado à apuração do valor do bem transmitido, em substituição ao critério inicial que se mostrou inidôneo a esse fim, a viabilizar o lançamento tributário, não implica em violação do direito estadual, tampouco pode ser *genericamente* suprimida por decisão judicial.

3. O exercício da prerrogativa do arbitramento dá-se pela instauração regular e prévia de procedimento *individualizado*, apenas quando as declarações, as informações ou os documentos apresentados pelo contribuinte, necessários ao lançamento tributário, mostrarem-se omissos ou não merecerem fé à finalidade a que se destinam, competindo à administração fazendária comprovar que a importância então alcançada encontra-se absolutamente fora do valor de mercado, observada, necessariamente, a ampla defesa e o contraditório.

Data do trânsito em julgado: 09/04/2026

Leia as informações no site 

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Segunda Câmara de Direito Público

0805625-62.2023.8.19.0004

Relatora: Des^a. Patricia Ribeiro Serra Vieira

j. 25.03.2026 p. 07.04.2026

Apelação Cível.

Ação pelo procedimento comum, com pedido de indenização a título de dano moral. Autora que alega ter sido vítima de erro de diagnóstico. Sentença de procedência, para condenar o réu ao pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Irresignação do réu. Falha na prestação do serviço. Inexiste comprovação de que a autora tenha sido comunicada da possibilidade de falso positivo no resultado do exame, tampouco que tenha sido convocada para realização de nova testagem em tempo hábil. Dano moral configurado. Afetação à dignidade da pessoa da autora. Verba compensatória fixada na sentença que se mostra adequada, eis que observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Enunciado nº 343 da súmula de jurisprudência desta Corte Estadual.

Recurso a que se nega provimento.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Nona Câmara de Direito Privado

0505813-21.2015.8.19.0001

Relator: Des. Alexandre Freitas Camara

j. 08.04.2026 p. 10.04.2026

Direito Empresarial d Processual Civil. Apelação Cível. Representação comercial. Contrato verbal. Possibilidade. Art. 27 da Lei nº 4.866/1965. Co-meço de prova escrita. Admissibilidade de prova oral. Cerceamento de defesa. Anulação da sentença. Recurso provido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de ausência de contrato escrito de representação comercial, nos termos do art. 27 da Lei nº 4.866/1965, condenando a demandante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, sendo alegada, no recurso, a existência de relação de representação comercial, ainda que verbal, com redução unilateral de comissões, inadimplemento parcial, rescisão contratual ilícita e cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral e pericial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é juridicamente admissível o reconhecimento de contrato verbal de representação comercial, com prova por meios diversos do instrumento escrito exigido pelo art. 27 da Lei nº 4.866/1965; (ii) estabelecer se o indeferimento da prova oral, diante da existência de início de prova escrita, configura cerceamento do direito de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O contrato de representação comercial admite forma verbal, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo exigência legal de instrumento escrito como condição de validade da relação jurídica.

4. O art. 27 da Lei nº 4.866/1965 estabelece cláusulas obrigatórias do contrato, mas não impõe forma solene, sendo possível a comprovação do vínculo e de seu conteúdo por outros meios de prova admitidos em direito.

5. Os documentos juntados aos autos, consistentes em comunicações escritas da apelada apresentando a apelante como representante comercial exclusiva, configuram início de prova escrita da alegada relação jurídica.

6. A distinção entre consultoria técnica eventual e representação comercial não eventual demanda dilação probatória, especialmente mediante prova oral, apta a esclarecer a habitualidade, a autonomia e a atuação em nome da representada.

7. O indeferimento da produção de prova oral requerida pela apelante, potencialmente apta a comprovar a natureza da relação jurídica controversa, caracteriza cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso provido.

***Íntegra do Acórdão* >>>**

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Sétima Câmara Criminal

0005050-44.2024.8.19.0007

Relatora: Des^a. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

j. 26.03.2026 p. 30.03.2026

Direito Penal. Apelação Criminal. Perseguição e ocultação de documento. Violência doméstica e familiar contra mulher. Recurso parcialmente provido.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Apelação criminal interposta pela Defensoria Pública contra sentença condenatória proferida pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar e Especial Adjunto Criminal da Comarca de Barra Mansa, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o réu pela prática dos crimes previstos nos arts. 147-A, § 1º, II, e 305, na forma do art. 69, todos do Código Penal, nos termos da Lei nº 11.340/2006.

2. Fatos relevantes. O réu perseguiu, reiteradamente, sua ex-esposa, perturbando sua liberdade e privacidade por meio de ligações, mensagens e abordagens em locais frequentados pela vítima, com o objetivo de retomar o relacionamento. Também suprimiu e ocultou documento particular referente à compra e venda de veículo, causando prejuízo econômico à vítima.

3. Decisão recorrida. Sentença condenou o réu à pena de 4 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão e 34 dias-multa, em regime inicial semiaberto, negando substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e suspensão condicional da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório é suficiente para a condenação pelos crimes de perseguição e ocultação de documento; e (ii) saber se a dosimetria das penas foi corretamente fundamentada, especialmente quanto à valoração das circunstâncias do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conjunto probatório é robusto, composto por depoimentos firmes e coerentes da vítima e testemunhas, registros de ocorrência, mensagens

eletrônicas e documentos, materialidade e autoria dos delitos. demonstrando

6. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos, ostenta especial relevância probatória em crimes cometidos em contexto de violência de gênero.

7. Não há fragilidade probatória que justifique a absolvição, sendo inaplicável o princípio *in dubio pro reo*.

8. A dosimetria da pena pelo crime de perseguição foi fundamentada em elementos concretos, como o prolongado lapso temporal e o abalo psicológico sofrido pela vítima, legitimando a exasperação da pena-base.

9. Quanto ao crime de ocultação de documento, a valoração negativa das circunstâncias do crime, fundada na natureza pública do documento, deve ser afastada por constituir elemento inerente ao tipo penal, remanescendo a exasperação apenas pelas consequências concretas, notadamente o prejuízo econômico imposto à vítima.

10. A pena total deve ser readequada para 3 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 33 dias-multa, em regime inicial aberto.

11. Mantém-se a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e de suspensão condicional da pena, em razão do contexto de violência doméstica e familiar e do quantum da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena imposta pelo crime de ocultação de documento, fixando a pena total em 3 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 33 dias-multa, no valor mínimo legal, mantendo-se a condenação nos demais termos.

Tese de julgamento: "1. O conjunto probatório é suficiente para a condenação pelos crimes de perseguição e ocultação de documento, em contexto de violência doméstica e familiar contra mulher.

2. A pena-base pelo crime de ocultação de documento deve ser fixada sem valoração negativa das circunstâncias inerentes ao tipo penal, remanescendo a exasperação pelas consequências concretas.

3. Mantém-se a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e de suspensão condicional da pena."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 61, II, "f", 69, 147-A, § 1º, II, 305, 33, § 2º, "c", 44, I, 77; Lei nº 11.340/2006.

Jurisprudência relevante citada: STJ, APn 902/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, j. 04.12.2024, DJEN 19.12.2024; STJ, Súmula nº 588.

Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

Ministro Edson Fachin assina acordo para fortalecer acesso à saúde no sistema prisional

Caso Fernando Iggnácio: ex-PM é condenado a 32 anos e nove meses de prisão

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.385, de 10 de abril de 2026 - Altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer, para dispor sobre princípios e diretrizes para o desenvolvimento e regulação sanitária de novas tecnologias contra o câncer.

Fonte: Planalto



INCONSTITUCIONALIDADE

STF proíbe adicional de ICMS sobre telecomunicações em Sergipe a partir de 2027

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o adicional de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviço (ICMS) sobre serviços de telecomunicações destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Sergipe (FECEP/SE) não poderá ser cobrado a partir de 1º de janeiro de 2027. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7816, relatada pelo ministro Cristiano Zanin, em sessão virtual encerrada em 8/4.

Segundo o relator, a lei estadual que instituiu o adicional era constitucional no momento de sua edição, pois seguia a autorização prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que permite a incidência sobre bens e serviços considerados supérfluos, sem vedação, à época, quanto aos serviços de telecomunicações.

No entanto, o ministro entendeu que a norma estadual teve a eficácia suspensa no ponto em que se tornou incompatível com a legislação federal. A edição da Lei Complementar federal (LC) 194/2022 passou a classificar telecomunicações como serviços essenciais e indispensáveis, vedando a equiparação a bens supérfluos e a aplicação de alíquotas mais elevadas de ICMS.

Zanin destacou que a superveniência da lei complementar não torna a norma estadual inconstitucional desde a origem, mas apenas afasta sua aplicação futura, conforme previsto na Constituição Federal.

Modulação dos efeitos

Para preservar a segurança jurídica e evitar impacto imediato nas contas públicas, o Plenário modulou os efeitos da decisão, fixando o início da vedação da cobrança para janeiro de 2027. Também foram resguardadas as ações judiciais e os processos administrativos em curso sobre a matéria.

O entendimento segue precedentes do STF em casos semelhantes envolvendo outros estados, nos quais a Corte reconheceu que a definição de essencialidade pela legislação federal impede a incidência do adicional de ICMS sobre serviços de telecomunicações.

Leia a notícia no site >>

STF invalida lei de Pernambuco sobre bolsa-auxílio de formação para delegado de polícia civil

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, que são inconstitucionais trechos da lei estadual de Pernambuco que fixavam, em patamar inferior ao previsto em norma federal, o valor da bolsa-auxílio de formação para delegados de polícia civil. A decisão foi tomada na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7783), na sessão virtual finalizada em 8/4.

A ação foi movida pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol/Brasil) contra dispositivos da Lei Estadual 18.430/2023 que estipularam o benefício em cerca de 25% da remuneração inicial do cargo. A entidade apontou violação à Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis (LONPC), segundo a qual a ajuda de custo não pode ser inferior a 50% do subsídio inicial da carreira.

Em seu voto, o relator, ministro Dias Toffoli, afirmou que o estado invadiu a competência da União para legislar sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis. Assim, diante da ausência de lei estadual válida que fixe o valor da bolsa-auxílio para o cargo de delegado de polícia, deve ser observado o patamar mínimo previsto na lei federal (50%).

O relator destacou que há concurso público vigente para o provimento de cargos de delegado da Polícia Civil de Pernambuco. Nesse contexto, segundo o ministro, o estado não pode se eximir do pagamento da bolsa-auxílio sob a alegação de ausência ou insuficiência de dotação orçamentária.

Modulação dos efeitos

Para garantir a segurança jurídica e proteger o interesse social, o relator determinou que a decisão produza efeitos a partir da publicação da ata de julgamento. Contudo, os candidatos ao cargo inscritos no concurso vigente deverão receber do estado a bolsa-auxílio de 50%, conforme previsto na LONPC.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



NOTÍCIAS STF

STF suspende liminar que paralisava emissão de alvarás em São Paulo

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Edson Fachin, suspendeu em 10/4 uma decisão liminar que havia interrompido o licenciamento urbanístico e imobiliário no Município de São Paulo (SP). A determinação foi proferida nos pedidos de Suspensão de Liminar (SL) 1895 e 1902.

A medida barrava a concessão de alvarás para demolição de imóveis, supressão de vegetação e construção de novos empreendimentos. Para Fachin, a interrupção generalizada da emissão de alvarás pode causar grave lesão à ordem administrativa e urbanística, ao impedir a execução da política de desenvolvimento urbano prevista no Plano Diretor e na legislação municipal. O ministro também apontou risco à economia pública, diante da perda de receitas destinadas à infraestrutura urbana e dos impactos sobre investimentos e empregos na construção civil.

Decisão suspensa

A liminar agora suspensa havia sido concedida por desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), em uma ação contra dispositivos da Lei municipal 18.081/2024, integrante da legislação de uso e ocupação do solo da capital paulista. O tribunal entendeu que havia indícios de vícios formais no processo legislativo, especialmente quanto à participação popular, à publicidade dos atos e à compatibilidade do planejamento urbano com o Plano Diretor Estratégico.

Os pedidos levados ao STF foram apresentados pela Câmara Municipal (SL 1895) e pela Prefeitura (SL 1902) de São Paulo. O argumento era o de que a decisão do TJ-SP, na prática, paralisou o licenciamento urbanístico da maior cidade do país, afetando tanto empreendimentos privados quanto obras públicas essenciais, como creches, escolas, unidades de saúde e projetos habitacionais.

Ao analisar o caso, Fachin afirmou que a realização de audiências públicas e a existência de planejamento técnico no processo de aprovação da lei afastam, no atual momento processual, a hipótese de ilegalidade flagrante que justifique a paralisação integral do sistema de licenciamento. O ministro também destacou que a decisão do TJ-SP gera instabilidade institucional e insegurança jurídica para a administração municipal.

Presidência do STF

A Suspensão de Liminar (SL) é um instrumento processual utilizado por entes públicos para superar decisões judiciais capazes de provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Nesses casos, a análise é feita pelo presidente do STF, conforme previsto na Lei 8.437/1992 e no Regimento Interno da Corte.

Esse tipo de decisão não examina o mérito definitivo da controvérsia, limitando-se à avaliação do risco institucional imediato até o julgamento final da ação de origem.

[Leia a notícia no site](#) >>

AÇÕES INTENTADAS

Indústria da construção pede que STF declare constitucionalidade da Lei Geral do Licenciamento Ambiental

Câmara Brasileira da Indústria da Construção aponta possível insegurança jurídica em ações que questionam diretrizes do Legislativo

[Leia a notícia no site](#) >>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Jornal não terá de indenizar apostador frustrado após erro na divulgação do resultado da Mega-Sena

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por maioria de votos, que a editora do jornal Gazeta do Povo, do Paraná, não terá de indenizar um leitor em razão de erro na divulgação do resultado de um sorteio da Mega-Sena em seu site.

Embora tenha reconhecido a falha na prestação do serviço por parte da empresa, o colegiado entendeu que o equívoco não gera automaticamente dano moral. Para a turma, é necessária a comprovação de prejuízo relevante para a esfera pessoal do consumidor, como ofensa à honra ou à dignidade – o que não ficou demonstrado no caso.

Na petição inicial, o autor disse que passou horas em euforia pensando ter sido o ganhador de um prêmio de R\$ 10 milhões, após verificar os números divulgados pelo site do jornal. Posteriormente, ao conferir o resultado no site oficial da Caixa Econômica Federal, constatou o erro, o que teria lhe causado intensa frustração e abalo emocional.

Em primeiro grau, o juízo reconheceu a falha na prestação do serviço, mas observou que o resultado poderia ter sido conferido em fonte oficial. Para ele, não houve dano moral indenizável nem nexos diretos entre o erro e o alegado prejuízo moral. O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) reformou a sentença e arbitrou indenização de R\$ 15 mil, ao considerar configurados o defeito no serviço e o transtorno psíquico.

Em recurso especial, a empresa jornalística sustentou que o erro foi corrigido rapidamente e que não se caracterizou dano moral, mas mero aborrecimento. Argumentou ainda que o próprio autor da ação contribuiu para a situação ao deixar de conferir o resultado em fontes oficiais.

Episódio não gerou lesão à honra ou à integridade emocional do apostador

A ministra Isabel Gallotti, relatora do recurso, destacou que a jurisprudência do STJ reconhece o dano moral quando a falha na prestação do serviço afeta de forma relevante a esfera psíquica do consumidor, especialmente em situações que geram expectativa legítima e frustração concreta.

No caso, a relatora comentou que a divulgação de resultado incorreto de loteria por veículo de imprensa configura falha, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), já que o fornecedor deve prestar informações corretas e confiáveis. No entanto, ressaltou que a simples existência do erro não implica automaticamente o dever de indenizar.

"É imprescindível a demonstração de que a conduta tenha atingido, de forma relevante, a esfera íntima da personalidade do consumidor, com efetiva lesão à dignidade, à honra ou à integridade emocional", observou a ministra.

Segundo Gallotti, a publicação equivocada do resultado do sorteio não gerou repercussão externa relevante na esfera social do autor, não havendo indicação de exposição pública, constrangimento perante terceiros ou abalo à sua imagem ou reputação.

"Além disso, não se verificam consequências concretas ou duradouras decorrentes do equívoco, pois a falsa expectativa de premiação foi efêmera e cessou com a simples conferência do resultado oficial. Eventual expectativa frustrada não ultrapassa o campo do mero dissabor ou contratempo cotidiano, insuficiente para caracterizar violação a direitos da personalidade", concluiu a ministra ao dar provimento ao recurso da empresa.

[Leia a notícia no site](#) >>

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Pauta da 5ª Sessão Ordinária de 2026 do CNJ inclui regra contra revitimização de mulheres

Atendimento técnico e humanizado marcam o encerramento da 2ª Semana Nacional da Saúde

CNJ firma acordos, para fortalecer solução consensual em demandas de saúde

Saúde é o centro das políticas penais por meio da estratégia Cuidar, lançada pelo CNJ

Concurso da Justiça de Tocantins é suspenso pelo CNJ para reanálise de recursos

CNJ debate no Rio medidas para aprimorar atendimento a vítimas de violência de Estado

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | novo

TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo

STF nº 1.210 | novo

STJ nº 883 |

STJ Edição Extraordinária nº 30 |

STJ Boletim de Precedentes nº 138 | novo



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON